

Processo 003.807/2015-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de exame de admissibilidade da petição à peça 45, apreciada pela Secretaria de Recursos como recurso de reconsideração em face do Acórdão 6.853/2017-1ª Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, em que a unidade técnica propõe não conhecer, por intempestivo e desacompanhado de fatos novos (peça 47).

2. Ocorre que, apesar de veicular irresignação em relação ao acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e o condenou em débito, a peça em questão não foi nominada como recurso, mas como “manifestação”.

3. Importante observar que o responsável ainda dispõe de prazo para interposição de recurso de reconsideração acompanhado de fatos novos, pois, no caso sob exame, o termo inicial para a contagem do prazo de 180 dias de que trata o art. 285, § 2º, do RI/TCU, foi 29/5/2018.

4. Contudo, o recebimento da petição à peça 45 como recurso de reconsideração e o seu não conhecimento acarretará preclusão consumativa, obstando a utilização do prazo remanescente por parte do responsável para a interposição do recurso acompanhado de fatos novos.

5. Assim, havendo dúvidas sobre a pretensão do responsável ao apresentar a “manifestação” à peça 45 e considerando que a ausência de obrigatoriedade de defesa técnica no âmbito do TCU favorece a ocorrência de equívocos quanto à sistemática processual, propõe-se receber a referida manifestação como mera petição e não a conhecer, por não se caracterizar como instrumento processual cabível para a impugnação de deliberações do Tribunal. Além disso, propõe-se informar ao responsável que poderá ser interposto recurso de reconsideração em face do Acórdão 6.853/2017-1ª Câmara, desde que acompanhado de fatos novos, sem efeito suspensivo, no prazo previsto no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

6. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se no sentido de:

- a) receber a manifestação à peça 45 como mera petição e não a conhecer, por não se caracterizar como instrumento processual cabível para a impugnação de deliberações do TCU;
- b) informar ao responsável que poderá ser interposto recurso de reconsideração (art. 32, inciso I, e parágrafo único, c/c art. 33 da Lei 8.443/1992), em face do Acórdão 6.853/2017-1ª Câmara, desde que acompanhado de fatos novos, sem efeito suspensivo, no prazo previsto no art. 285, § 2º, do RI/TCU, cuja contagem se iniciou em 29/5/2018.

Ministério Público, em 11 de Julho de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador